



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 813**

**PROJETO DE LEI Nº 12.744**

**PROCESSO Nº 12.744**

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, o presente projeto de lei institui o **Programa “Infância e Adolescência sem Pornografia”**.

04/09.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

**DA ILEGALIDADE:**

Dispositivos que ora destacamos da Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo pessoal da administração; **serviços públicos**; criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**; exercer, com auxílio dos Gestores e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

Objetiva o nobre autor instituir/criar no Município o Programa “Infância e Adolescência sem Pornografia”, e se imiscui em seara da privativa alçada do Prefeito, na medida em que vincula a referida ação à participação



do Poder Público, impondo-lhe deveres e também aos servidores públicos, que de forma oblíqua se sujeitarão a penalidades de natureza disciplinar.

Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, figurando no rol de atos da Administração, exclusivos da alçada do Executivo. **Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.**

Trazemos à colação também excerto de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí – Processo nº 75.497.0/0 – em face de lei de autoria do Legislativo que criou programa municipal, julgada inconstitucional, que assim se posicionou:

**Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (Adin nº 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).**

No mesmo sentido transcrevemos ementa extraída da Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei 14.101/2017, de Ribeirão Preto/SP, cujo inteiro teor juntamos ao presente estudo, julgada procedente pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Processo 2249851-97.2017.8.26.0000 -, que tratou exatamente da matéria inserta no presente projeto de lei, nestes termos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 14.101, de 29 de novembro de 2017, do Município de Ribeirão Preto, que “estabelece diretrizes para “infância sem pornografia” no âmbito do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências” - Usurpação da competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da**



**educação nacional (artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal) – Afronta ao princípio federativo (artigos 1º e 144, da Carta Bandeirante) – Lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo – Inconstitucionalidade – Vício de iniciativa – Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes – Violação aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV, 144 e 237, inciso VII, da Constituição Estadual. Pedido Procedente.**

### **CONCLUSÃO:**

Desta forma, em face do exposto, a iniciativa incorpora óbices juridicamente insanáveis alcançando atribuições dos Poderes Executivo Federal e Municipal. A inconstitucionalidade e a ilegalidade condenam a propositura em razão da matéria.

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva tão somente da Comissão de Justiça e Redação, em face de a matéria incorporar vício de juridicidade.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 9 de janeiro de 2019.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Pablo Ricardo Peñaloza Gama  
Estagiário de Direito